ÁGUAS DO DOURO E PAIVA, S.A.

CONCURSO PÚBLICO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DESIGNADO POR

AA014 D2 - INSPEÇÃO VÍDEO DE CONDUTAS DE RAMALDE A PEDROUÇOS

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.ª
(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de Inspeção Vídeo (CCTV) à conduta que interliga os Reservatórios de Ramalde e Pedrouços designado por "AA014 D2 - Inspeção vídeo de condutas de Ramalde a Pedrouços", pela Águas do Douro e Paiva, S.A., adiante, abreviadamente, designada por AdDP.

Cláusula 2.ª
(Contrato)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c) O presente caderno de encargos;
 d) A proposta do Adjudicatário;
 e) Os esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário relativamente à sua proposta.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetados em fase pré-contratual consideram-se, para efeitos de execução do contrato, como não escritos e de nenhum efeito.

Cláusula 3.ª
(Preço base)

O preço base do procedimento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos, é de 48.000,00 EUR (quarenta e oito mil euros), não incluindo o Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

Cláusula 4.ª

(Prazo)

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo necessário a assegurar os serviços que constituem o objeto do contrato pelo período correspondente a 90 (noventa) DIAS a contar da data nele a fixar.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do Adjudicatário

Subsecção I – Disposições Gerais

Cláusula 5.ª

(Obrigações principais do Adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, como obrigação principal, a caracterização das condutas adutoras com base na inspeção vídeo das Condutas Adutoras Ramalde – Cabanas e Cabanas – Pedrouços, tudo nos termos das Cláusulas Especiais em ANEXO I ao presente Caderno de Encargos.

2. Os serviços a prestar compreendem:

2.1 - Fase 1 – a inspeção visual de 8.000 metros de condutas, com recurso a CCTV e Avaliação da condição das condutas, incluindo a caraterização e a codificação conforme a Norma Europeia EN 13508-2:

a) reconhecimento prévio das condutas a inspecionar;

b) Trabalhos de inspeção vídeo a cores das condutas indicadas no ANEXO II com recurso a equipamento CCTV, que permita visualizar o estado estrutural e de funcionamento das condutas, conforme descrito na cláusula 3.ª do Anexo I ao presente Caderno de Encargos;

c) Inspeção, identificação e localização de todas as juntas de estanquidade e juntas Amex com identificação do estado em que se encontram;

d) Fornecimento de gravação em DVD (3 cópias);

e) por cada troço de tubagem inspecionado deverá ser produzido um relatório parcial com apreciação escrita do estado da tubagem e indicação criteriosa das anomalias verificadas, acompanhado de fotografias desses locais e situações detetadas, por forma a obter uma visualização completa das anomalias, feito de acordo com a norma EN13508-2;

f) por cada conduta será preenchido um ficheiro agregador de todas as anomalias, de acordo com modelo em anexo (ANEXO IV ao presente caderno de encargos – disponibilizado em ficheiro excel);

2.2 - Fase 2 – Elaboração de relatórios finais (3 cópias) a entregar à Águas do Douro e Paiva que inclui:

a) Relatório de apreciação global do estado de condição das condutas adutoras objeto do presente contrato;

b) Base dados DB3, de acordo com o especificado nas cláusulas especiais – ANEXO I ao presente caderno de encargos.

3. Constitui encargo do Adjudicatário o transporte, deslocação de técnicos e materiais, assumindo os riscos inerentes ao serviço, nomeadamente, eventuais reparações provocadas por avarias ou acidentes e danos provocados a terceiros.

4. O reconhecimento dos locais alvo de trabalhos, está incluído no âmbito da Aquisição de Serviços. Inclui-se o acompanhamento policial necessário para a verificação do interior das caixas, e realização da inspeção vídeo. Este acompanhamento por parte das autoridades policiais deverá ser solicitado e agendado previamente à visita a efetuar-se, em conjunto com exploração das AdDP para acompanhamento dos trabalhos;

5. Na prestação de serviços objeto do presente contrato o Adjudicatário obriga-se a cumprir com todos os requisitos legais exigidos no âmbito da segurança e saúde, bem como as normas de segurança internas da AdDP.

Cláusula 6.ª

(Obrigações complementares)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, as seguintes obrigações gerais:

a) Executar os serviços que integram o objeto do contrato tal como descrito neste caderno de encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

b) Cumprir as condições fixadas para a execução dos serviços, tendo em conta todos as especificações e requisitos técnicos indicados na cláusula anterior e nos termos da legislação

aplicável;

c) Cumprir a legislação em vigor em todas as suas vertentes e dimensões.

d) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdDP;

e) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdDP;

f) Afetar ao cumprimento da sua prestação contratual todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à perfeita, tempestiva e completa execução da prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

g) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta prestação do serviço.

Cláusula 7.ª

(Local e Forma da prestação de serviços)

1. Os serviços serão prestados, ao longo do traçado da conduta, nos Municípios de Gondomar e da Maia.

2. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os serviços serão prestados em função das necessidades da AdDP e em datas a acordar com o adjudicatário.

Cláusula 8.ª

(Transferência da propriedade)

1. Os elementos apresentados pelo Adjudicatário ao abrigo do contrato passam a integrar a propriedade da AdDP, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª

(Conformidade e garantia técnica)

O Adjudicatário fica sujeito supletivamente e com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à AdDP durante a execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Adjudicatário e prazos aplicáveis ao regime de aquisição de bens móveis, previsto nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 10.ª

(Objeto do dever de sigilo)

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdDP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, durante o prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II - Obrigações da AdDP

Cláusula 11.ª

(Preço contratual)

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a AdDP deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdDP, nomeadamente os relativos aos meios humanos e materiais, alimentação, transporte, armazenamento e manutenção, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. Não haverá lugar à revisão de preços.

Cláusula 12.ª

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela AdDP, nos termos da cláusula anterior, serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais apenas podem ser emitidas pelo Adjudicatário nas seguintes condições:

- Com a entrega e aprovação do definido no ponto 2.1 a que se refere a cláusula 5.ª no valor correspondente a 50% do valor contratual;

- Com a entrega e aprovação do definido no ponto 2.2 a que se refere a clausula 5ª no valor correspondente a 50% do preço contratual.

2. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo adjudicatário em formato papel.

3. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar a fornecer oportunamente pela Entidade Adjudicante.

4. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetida para o endereço de correio eletrónico indicado pela Entidade Adjudicante.

5. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação resultante de facto não imputável à Entidade Adjudicante, às prestações mensais previstas na alínea a) do n.º 2 não acrescem quaisquer juros de mora.

6. A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela Entidade Adjudicante não será objeto de qualquer cobrança adicional.

7. Em caso de discordância por parte da AdDP, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

8. A falta de pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.

9. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo adjudicatário.

10. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 13.ª

(Erros e omissões)

1. O Adjudicatário suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pela AdDP.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário deve, no prazo de 60 dias contados da data de início de efeitos do contrato, reclamar sobre a existência de erros ou omissões

só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

3. O Adjudicatário suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante a AdDP:

a) Deve a AdDP exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;
b) Fica o Adjudicatário sub-rogado no direito de indemnização que assiste à AdDP perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto dos n.ºs 1, 2 e 3 da presente Cláusula.

Cláusula 14.ª

(Acompanhamento e controlo do contrato)

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor ou gestores do contrato designado(s) pela entidade adjudicante.

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário, para o que poderá requerer ao Adjudicatário reuniões de acompanhamento à execução do mesmo.

3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

5. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelas Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 15.ª

(Seguros e Encargos Sociais)

1. Seguro de Responsabilidade Civil

a) O Adjudicatário subscreverá em seu próprio nome e de todos os eventuais contratados e trabalhadores independentes, uma apólice de seguro onde esteja prevista a indemnização, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de caráter patrimonial e não patrimonial, causados a terceiros em

geral e à AdDP em particular, em consequência da execução da presente prestação de serviços, cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;

b) O seguro de responsabilidade civil deve garantir a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação no valor mínimo de 100.000,00 EUR (cem mil euros), por sinistro e anuidade.

2. Seguro de Acidentes de Trabalho

a) O Adjudicatário ficará responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.

b) O Adjudicatário obriga-se a efetuar apólices de seguro que cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como a mantê-las válidas até à conclusão do contrato, nos termos da legislação em vigor.

3. O Adjudicatário obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na Aquisição de serviço, bem como todas as pessoas nelas transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas, com valor ilimitado de responsabilidade civil.

4. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.

5. A AdDP pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

Capítulo III - Sanções contratuais e resolução

Cláusula 16.ª

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdDP pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, que pode ser cumulada com outras cujos pressupostos se mostrem verificados, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

2. Os valores das sanções previstas nos números anteriores são cumulativas, mas limitadas nos termos dos artigos 329.º, n.ºs 2 e 3, do CCP.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo das alíneas previstas no n.º 1, que tenham determinado a respetiva resolução.

4. A AdDP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, sem prejuízo da possibilidade, alternativa ou combinada, do acionamento das garantias prestadas.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdDP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª
(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª
(Resolução por parte da AdDP)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a AdDP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Incumprimento, cumprimento deficiente ou mora no cumprimento de alguma das obrigações compreendidas no presente contrato e que coloquem em crise o normal e adequado funcionamento da instalação;
b) Declaração do Adjudicatário em como não cumprirá alguma obrigação inscrita no presente caderno de encargos e da qual resulte perda do interesse da AdDP na prestação contratual.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdDP.

Cláusula 19.ª
(Incumprimento imputável à AdDP)

Se a AdDP praticar ou der causa a facto de onde resulte maior dificuldade na execução do contrato, com agravamento dos encargos respetivos, o Adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos e com os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 354.º do CCP, que constitui disciplina do presente caderno de encargos.

Cláusula 20.ª
(Responsabilidades)

O Adjudicatário é responsável por todos os danos causados às e nas instalações da AdDP, a título culposo ou objetivo, que resultem causalmente da sua prestação contratual, ficando constituído na obrigação de indemnizar, aplicando-se o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV - Resolução de litígios

Cláusula 21.ª

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V - Disposições Finais

Cláusula 22.ª

(Regulamentos dos fornecedores)

O Regulamento dos Fornecedores da AdDP disponível no site da AdDP http://www.addp.pt deverá ser integralmente cumprido. Neste Regulamento consta a documentação que deverá ser apresentada, antes de início dos trabalhos e na sua execução.

Cláusula 23.ª

(Cessão da posição contratual e Subcontratação)

A ADJUDICATÁRIA não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização escrita da AdDP e, desde que não se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 317.º e se cumpram os requisitos previstos no artigo 318.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1. Verificando-se o incumprimento do Adjudicatário das suas obrigações assumidas com a celebração do contrato, que preencham os requisitos da resolução do mesmo, a AdDP pode, em alternativa à resolução do contrato, ordenar a cedência da posição contratual do Adjudicatário, ao(s) concorrente(s) do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, pela ordem sequencial do citado procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a AdDP interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão do contrato.

3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da AdDP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido na cláusula anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário cedente depois da notificação referida no número 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando esta assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário cedente para a execução do contrato são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela AdDP aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do Adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 25.ª
(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª
(Tratamento de dados pessoais)

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.

6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O adjudicatário deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:

a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 27.ª
(Conservação de dados pessoais)

1. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.

2. Dependendo da opção do contraente público, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 28.ª
(Transferência de dados pessoais)

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 29.ª
(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30.ª
(Legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Cláusula 1.ª

(Objeto da Aquisição de Serviços)

A aquisição de serviços tem por objeto a caracterização das condutas adutoras Ramalde – Cabanas e Cabanas Pedrouços Subsistema de Lever Norte com base na inspeção vídeo das condutas. Disponibiliza-se no ANEXO II do presente Caderno de Encargos a planta de implantação das condutas adutoras e localização das respetivas caixas de visita e no ANEXO III as caraterísticas das condutas.

Cláusula 2.ª

(Atividades incluídas na Aquisição de Serviços)

1. Consideram-se incluídas na presente aquisição de serviços as seguintes atividades:
 a) Localização 'in loco' das caixas de visita. As tampas das caixas encontram-se acessíveis e as condutas adutora a inspecionar encontram-se fora de serviço.
 b) Planos de sinalização, desvio de tráfego, sinalização, policiamento ou quaisquer outros exigidos para os trabalhos na via pública serão da responsabilidade e encargo do Adjudicatário;
 c) A coordenação necessária com entidades públicas e privadas será da responsabilidade e encargo do Adjudicatário;
 d) Autorizações, taxas ou licenças necessárias para acesso aos troços/caixas a inspecionar será da responsabilidade e encargo do Adjudicatário;
 e) A Entidade Adjudicatária será a responsável pela desmontagem de equipamentos ou acessórios para permitir o acesso ao interior da conduta, para a realização da inspeção.

Cláusula 3.ª

(Condições Técnicas de Execução da Aquisição de Serviços)

<u>Trabalhos Preparatórios</u>

1. Conhecimento Prévio dos Locais onde se irão realizar os Trabalhos, independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o Adjudicatário se

inteirou localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à aquisição de serviços. O Adjudicatário será, assim, responsável por verificar a adequação da localização dos troços de conduta e respetivas caixas de visita, tendo em conta as circunstâncias seguintes:

a) Dificuldade de aceder ao local devido a problemas de tráfego ou outros; estas situações deverão ser acauteladas com policiamento, sinalização adequada ou, se necessário, desvio de trânsito adequado, bem como, a desmatação manual ou mecânica cujos encargos e tramitação burocrática decorrem por conta do Adjudicatário;
b) Tendo em consideração a localização das infraestruturas, que poderão localizar-se em zonas florestais, zonas isoladas e de difícil acesso, deverá o adjudicatário prever a necessidade de deslocação pedonal ou com recurso a viatura 4x4, ou com uma viatura mais pequena. Em caso algum pode o adjudicatário alegar impossibilidade, dificuldade, ou falta de meios para realizar uma determinada inspeção e reparação.
c) Riscos para o desenrolar dos trabalhos devido a deficientes condições de segurança oferecidas pela existência de atmosférica tóxica; nesta situação deverá o Adjudicatário promover a ventilação da infraestrutura em causa previamente aos trabalhos, e manter a monitorização dos gases durante a sua execução efetuando os necessários registos de qualidade para avaliação ou fiscalização futura.

<u>Trabalhos de Inspeção Vídeo - CCTV</u>

1. Entende-se por trabalhos de inspeção vídeo o seguinte:

a) Trabalhos de inspeção vídeo a cores das condutas indicados no ANEXO II com recurso a equipamento CCTV, que permita visualizar o estado estrutural e de funcionamento das condutas;

b) Informamos da existência de troços com comprimento superior a 600m, pelo que deverá ser assegurada a inspeção ao longo do comprimento máximo que o equipamento permitir.

2. Registo da informação CCTV e Características da Inspeção

a) No início de cada troço de tubagem a ser inspecionado, o medidor de distâncias deverá ser colocado a zero, com a câmara no interior do troço de conduta de saída da câmara de visita, na exata perpendicularidade da parede da câmara de visita, de modo a obter um registo completo do comprimento do troço de conduta.

b) O Operador de CCTV deverá assegurar que a contagem da metragem começa imediatamente após o avanço da câmara.

c) No início de cada troço de conduta a ser inspecionado, um gerador de informação deverá gerar eletronicamente e exibir com clareza no monitor de acompanhamento da gravação e na própria gravação, um registo de informação em forma alfanumérica que conterá no mínimo a seguinte informação, sem, no entanto, interferir com o alvo principal da imagem:

i. Atualização automática da distância acumulada desde o ajuste do zero;
ii. Diâmetro da conduta;
iii. Dimensão do troço de conduta;
iv. Data da inspeção;
v. Localização (nome da rua e/ou lugar);
vi. Direção da inspeção;
vii. Hora de início da inspeção;
viii. Registo de anomalias;
ix. Inspeção, identificação e localização de todas as juntas e juntas Amex com identificação do estado em que se encontram;
x. Cálculo automático da inclinação e exportação de perfil de inclinação com cota de soleira de entrada e de saída.

d) Assim que a inspeção tem início, a seguinte informação mínima deverá ser continuamente exibida e gravada:

- Atualização automática da distância acumulada desde o ajuste do zero;
- Atualização automática da inclinação da tubagem.

e) A câmara será imobilizada sempre que estejam a ser registadas anomalias ou estejam a ser recolhidas fotografias com o equipamento.

3. Posição da Câmara de CCTV

a) Sempre que possível a câmara de CCTV será posicionada de modo a reduzir o risco de distorção de imagem. A lente da câmara será posicionada no centro da tubagem, mantendo-se sempre a posição de visualização ao longo do eixo da conduta.

4. Inspeção com elevação e rotação:

b) O Adjudicatário deverá imobilizar a câmara em todas as ligações, quebras e juntas abertas e executar uma elevação vertical a 90º (noventa graus) e uma rotação a 360º (trezentos e sessenta graus) para inspecionar a anomalia/ligação;

a) O Adjudicatário deverá realinhar a câmara na direção da inspeção antes de prosseguir com a filmagem.

5. Recolha dos Equipamentos

a) O Adjudicatário é responsável pela recolha do seu equipamento de CCTV e de qualquer outro equipamento seu em serviço no interior de qualquer infraestrutura abrangida pela presente Aquisição de Serviços.

6. Abandono da Inspeção

a) O abandono da inspeção de troços de conduta poderá ser considerado nas seguintes circunstâncias:

 i. Riscos para o equipamento do Adjudicatário;

 ii. Impossibilidade de prosseguir na conduta;

 iii. Riscos para as operações do Adjudicatário devido à falta de segurança da câmara de visita;

 iv. Na presença de uma atmosfera perigosa ou onde as condições de segurança no interior de uma câmara de visita sejam inaceitáveis para a proteção dos trabalhadores;

 v. Riscos para a integridade estrutural da tubagem.

b) No caso previsto na subalínea i) da alínea anterior, o Adjudicatário deverá fotografar a área problemática, interromper a inspeção e, reportar de modo fundamentado à Águas do Douro e Paiva, S.A. a sua opinião para a interrupção dos trabalhos, assim que seja razoavelmente possível. O Adjudicatário deverá de seguida proceder com a inspeção do mesmo troço de tubagem pela direção oposta ou avançar para o próximo segmento de inspeção, conforme apropriado ou conforme instruído pela Águas do Douro e Paiva, S.A.

c) Nos casos previstos nas subalíneas ii), iv) e v) da alínea a) do presente ponto, o Adjudicatário deverá, se apropriado, fotografar a situação causadora do abandono da inspeção e, reportar de modo fundamentado à Águas do Douro e Paiva, S.A. a sua opinião para a interrupção dos trabalhos, assim que seja razoavelmente possível. O Adjudicatário deverá de seguida proceder com a inspeção do mesmo troço de coletor pela direção oposta ou avançar para o próximo segmento de inspeção, conforme instruído pela Águas do Douro e Paiva, S.A.

d) No caso previsto na subalínea iii) da alínea a) do presente ponto, o Adjudicatário reportará o assunto de modo fundamentado à Águas do Douro e Paiva, S.A., assim que seja razoavelmente possível. O Adjudicatário deverá de seguida proceder com a inspeção do mesmo troço de coletor pela direção oposta ou avançar para o próximo segmento de inspeção, conforme apropriado ou conforme instruído pela Águas do Douro e Paiva, S.A.

Inspeção Vídeo e Avaliação da condição

a) Inspeção Vídeo e avaliação da condição das condutas adutoras:

i. Por cada troço de conduta

ii. inspecionado deverá ser produzido um Relatório com apreciação escrita do estado da tubagem e indicação criteriosa das anomalias verificadas, acompanhado de fotografias desses locais e situações detetadas, por forma a obter uma visualização completa das anomalias assim como de uma gravação em DVD da inspeção.

iii. O relatório deverá ser apresentado de forma ordenada e possuir um índice que facilite a sua consulta, onde deve constar a identificação das caixas de visita de acordo com as plantas de cadastro fornecidas pela Águas do Douro e Paiva, S.A.;

iv. Além do relatório acima referido, na inspeção, o Adjudicatário deverá preencher o modelo em anexo (ANEXO IV – Ficha de inspeção de Conduta) incluindo o registo nesse ficheiro, de todas as anomalias verificadas na informação recolhida das inspeções CCTV, em conformidade com a EN 13508-2.

v. A avaliação do estado de condição dos troços lineares entre caixas de visita será resultado das inspeções por CCTV, com respetiva classificação de "1" a "5" (método a definir pelo Adjudicatário e pela Águas do Douro e Paiva), e será efetuada de acordo com a da Ficha de Inspeção de conduta (ANEXO IV), incidindo, sobretudo, sobre aspetos de condição estrutural recolhidas da inspeção vídeo (CCTV).

vi. A recolha da informação descrita traduz-se na disponibilização de um conjunto de registos, que apresentam informação relativa a:

- Dados gerais relativos à inspeção, como, por exemplo, a designação do local da inspeção e respetiva data;
- Registo dos troços inspecionados definidos entre caixas de visita, com indicação, entre outras características, do material;
- Registo das ocorrências identificadas, por troço, no ato da inspeção, com indicação:
 - Da distância relativa à câmara inicial;
 - Do tempo, da filmagem, em que a anomalia ocorre;
 - Do nome da fotografia que regista a anomalia detetada;
 - Do nome de vídeo produzido;
 - Do código da anomalia observada, de acordo com a norma EN-

13508/2, de 2003;

- Do texto com a descrição da anomalia.

vii. A informação recolhida nas inspeções CCTV, com recurso ao software WincanVX, ou equivalente, deverá fornecer, em formato digital, a seguinte informação para integração dos mesmos no Módulo CCTV da solução de SIG via ArcGIS Pro:

- Registo em base de dados, SQL Database, ou equivalente, da caixa de montante conforme identificada no SIG;
- Registo em base de dados, SQL Database, ou equivalente, da anomalia detetada, de acordo com a codificação definida na norma EN-13508/2, de 2003;
- Filmagens do interior dos coletores e câmaras de visita, em formato MPEG4;
- Base de dados com a informação vídeo georreferenciada;
- Fotografias de cada anomalia detetada, em formato JPEG;
- Registo em base de dados, SQL Database, ou equivalente, do local da anomalia, da distância à origem e da contagem do tempo na filmagem;
- Registo em base de dados, SQL Database, ou equivalente, da classificação final do estado da estrutura do troço inspecionado;
- Relatório em PDF (Portable Document Format), com o resumo da inspeção ao troço.
- Exportação da inspeção e toda a informação associada em formato DB3, para integração no Sistema de Informação Geográfica

Ruído

O Adjudicatário deverá cumprir o disposto no Regulamento Geral do Ruído (DL n.º 9/2007 de 17 de janeiro) minimizando o ruído e as vibrações resultantes das suas operações.

Cláusula 4.ª

(Equipamentos e Máquinas – Requisitos Mínimos)

Disposições Gerais

Deverá ser prevista a situação em que as viaturas não possam deslocar-se até à proximidade das caixas ou condutas, devendo o Adjudicatário propor e implementar após a aprovação da Águas do Douro e Paiva, S.A. eventuais soluções alternativas (as quais já deverão estar incluídas no preço do contrato) que permitam a normal execução dos trabalhos objeto da presente aquisição de serviços.

Equipamento de Inspeção Vídeo

1. Unidade de Inspeção CCTV

a) O veículo de CCTV, em regime de afetação à aquisição de serviços, deverá ter duas zonas totalmente separadas. Uma área, designada como a área de observação, deverá ser insonorizada e climatizada e dotada de meios de controlo de fontes de iluminação externas e internas de modo a garantir que a imagem no monitor de visualização está de acordo com as especificações. Deverá ainda ser dotado de assentos adequados para duas pessoas e para o operador de CCTV, que permita a visualização correta do monitor de acompanhamento da inspeção em curso. A segunda área será designada como área de trabalho e estará reservada para o equipamento. Nenhum equipamento utilizado no esgoto poderá ser armazenado na zona de observação.

b) Cada equipamento CCTV deverá ser dotado de meios de transporte de câmara de CCTV em condições estáveis ao longo da inspeção. Tal equipamento manterá a posição da câmara de CCTV no ou próximo do eixo do emissário de secção circular, pelo que deverá ser ajustado de acordo com o diâmetro a inspecionar.

c) Cada equipamento CCTV deverá ainda transportar guias e rolamentos em número suficiente a que todos os cabos e/ou guias usados para medir a posição da câmara dentro do coletor sejam mantidos tensos e no ângulo correto ao passarem pelo medidor de distâncias.

d) Cada unidade de inspeção CCTV deverá transportar um conjunto de obturadores para controlo de caudal, para utilização, se necessário durante as inspeções CCTV. No mínimo deverá transportar uma unidade de cada diâmetro.

2. Medição Linear

a) Na inspeção CCTV o monitor de visualização deverá mostrar uma atualização do registo de metros e décimas de metros relativas à distância acumulada desde o ponto de partida da inspeção ou ponto zero. Este registo será obtido por um medidor de distâncias adequado, que garanta que o comprimento é obtido com precisão.

b) O Adjudicatário deverá demostrar o cumprimento da precisão indicada no número anterior, pela utilização de um equipamento de calibração, que será executada no início de cada dia de trabalho, devendo manter um registo atualizado destas operações.

3. Câmara de CCTV, equipamento de gravação vídeo e monitor

a) A Câmara de CCTV será capaz de realizar rotações de 360º (trezentos e sessenta graus) e elevações de 90º (noventa graus) a partir da horizontal.

b) O ajuste do foco e brilho deverão permitir a otimização da qualidade da imagem, também por operação remota. O ajuste do foco e brilho deverão permitir uma gama de foco de 150 mm (cento e cinquenta milímetros) em frente da lente da câmara até ao infinito. A distância ao longo da conduta no foco a partir do ponto inicial de observação será no mínimo o dobro da altura vertical da tubagem. A iluminação será tal que permitirá uma distribuição homogénea da luz pelas paredes da conduta sem perda de contraste, distorção da imagem ou sombreamento.

c) A câmara de CCTV e o trator, cujo conjunto é vulgarmente chamado de robot, serão recolhíveis manualmente da conduta através de guincho com controlo remoto, cujo cabo e conexões deverão resistir no mínimo a 2000N.

d) O comando dos veículos tratores será feito à distância, a partir da viatura de apoio, devendo ainda ser possível o controlo remoto das funções de avanço, recuo, direção e velocidade do veículo de transporte, movimento da cabeça da câmara de vídeo (ângulo e velocidade de movimento), qualidade da imagem captada pela câmara (brilho, contraste, cores), a focagem da câmara, o nível de som captado pelo robot e a intensidade luminosa.

e) Os robots de inspeção vídeo deverão ser providos de equipamento que permita medir a inclinação e a ovalização das tubagens, assim como medir a largura de fissuras, folgas de juntas, através de laser. A câmara deve ainda possuir zoom. Antes do início dos trabalhos vai ser solicitado ao adjudicatário a documentação e a exemplificação relativa a esses equipamentos de medição (inclinação e ovalização das tubagens, largura de fissuras, folgas de juntas…)

f)As funções base do software de tratamento da informação devem contemplar no mínimo: A atualização automática da distância acumulada desde o ajuste zero; O carregamento da informação como: dimensão da conduta; nome e / ou localização do arruamento, direção da inspeção, hora de início da inspeção, nome do cliente, registo de anomalias, cálculo automático da inclinação e traçado do perfil da tubagem; impressão de relatórios completos ou resumidos.

ANEXO II
PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO DAS CONDUTAS


1:15 000
ÁGUAS DO DOURO E PAIVA
Grupo Águas de Portugal
Legenda
AA Caixa de visita
Condutas AdDP
Troço de conduta a inspecionar
GONDOMAR
FÂNZERES
CAMPANHÃ
S. PEDRO DA COVA
VALBOM
OLIVEIRA DO DOURO
AVINTES
JOVIM
FAGUIM DO MONTE
RIO TINTO
Cabanas
Taralhão
Quinta
Gondomar
Ramalde
Aguiar
Pedregal
Bulhã
Lombeira
Cabanes
Pinheiro
Jovim
Escoura
Vessada
Marecos
Pousada
Fontiela
Aroias
Menesaes
Areiros
Cabanas
Fabros
Grijouro
Gramido
Marentães
Ermentão
Gandra
Ramalde
Portela do Carvalhal
Lodeiro
Carvalhal
Calvário
Gondomarinho
Pinheiro de Aquém
Barroses
Pedra
Areinho
Rio de Anta
S. Miguel
Monte
Corredoura
Varrangosa
Gervide
Lavandeira
Sardão
Outeiro
Magarão
Valeiras
Paco
Espinhaço
Portelas
Outeiro
Freixieiro
Tarmeiro
Basa
Moita
Baião
Aroias
Menesaes
Pinheiro
Fontiela
Camuos
Casal
Az.ª de Campos
Chaos
Pousada
Pr.ª de Moreiras
Pr.ª da Bela Vista
Marecos
Vessada
Az.ª das Luzes
Sorta
Jovini
Pinheiro
Picoto
Barraca
Pimeiro
Neloe
S. Martinhos
Vales
Cruz da Pedra
Azenha
Meinhoteira
Lombeira
Cabanes
Pedregal
Aguiar
Bulhã
Zorra
Ramalde
Lugar de Ramalde
Vilar
Mila
Linhares
Lugar de Linhares
Gondomarinho
Calvário
Lameiro
Lamas
Agoa
Quinta
Taralhão
Granja
Neiral
Bouça das Almas
Vilhal
Horizonte
Bocas
Tardariz
Ganderi
Campos
Lameiro
Pedra
Carvalhal
Lodeiro
Vale de Cunho
Vale de Sonto
Outeiro Velho
Verde
Vale de Cunho
Bela Vista
Costa
Carvalha
Alvarinha
Fânzeres
Tapada
Tapada do Janeiro
Zona Industrial das Almosas
Serra de Santa Justa
Erveda
Montezelo
Felga
Cabanas
Paco
Outeiro
Taralhinhade
Soutelo
Manalir
Sanfa Eulália
Portelinha
Areias
Bela Vista
Godim
Contumil
Antas
Bonfola
Azevedo
Bairro do Laborteiro
Bairro do Cerco
Bairro do Rebordão
Curral
Chapeleiro
Cruz
Costa Caseal
Levada
Rio Tinto
Sobreiro
Rebordãos
Estrada Nova
Quinta
Louriais
Modelo
Cathina
Olivedo
Guimarães
Santegãos
Monte Pedroso
Castro Mau
Campinho
Pipo
Outeiro
Seixo
Calvário do Seixo
Regadas
Gardeis
Chão das Covadas
Boavista
Barcelos
Surzão
Lagoelas
Mosqueiro
Campo do Anjo
Lagoinhas
Nogueira
Picua
Parada
Paco
Gemil
Colmo
Cabeço
Lugar de Cima
Lugar de Baixo
Lugar de Cima
Lugar de Baixo
Lugar de Cima
Lugar de Baixo

ANEXO III

LISTA DE CARATERÍSTICAS DAS CONDUTAS

Nível 5 Infraestrutura Designação	DN	PN	Material
CG Ramalde - Cabanas 0	1250	16	Betão
CG Cabanas - Pedrouços 0	1000	16	Betão

ANEXO IV
FICHA DE INSPEÇÃO CONDUTA

Em ficheiro separado